



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ACÓRDÃO Nº 02/2011 - CFA - Plenário

1. **Parecer Técnico CTE Nº 02/2008, de 12/12/2008**
2. **Assunto:** Obrigatoriedade de registro das empresas de *Factoring* nos Conselhos Regionais de Administração.
3. **Relator:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão
4. **Acórdão:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 02/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de *Factoring*, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro das empresas de *Factoring* nos Conselhos Regionais de Administração, por prestarem serviços de assessoria e consultoria administrativa para as empresas clientes, notadamente, nos campos de Administração Mercadológica/*Marketing* e Administração Financeira, ambos privativos do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES nº 058



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO

(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 02/2008, DE 12/12/2008

(Revisado em 20 de julho de 2011)

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de Factoring em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento empresarial Factoring?

1. Factoring é uma atividade mercantil que consiste na prestação contínua de serviços, os mais variados e abrangentes, conjugada com a compra de créditos resultantes de vendas mercantis ou prestação de serviços efetuados a prazo pela empresa-cliente. A essência do factoring é possibilitar às empresas a concentração de seus esforços em sua atividade principal, reduzindo sua preocupação com problemas financeiros. São denominadas sociedades de fomento mercantil, conhecidas na prática como factoring.

2. A Lei nº. 9.430/96 consolidou uma definição mais precisa para a prática do fomento mercantil, quando, em seu artigo 58, descreveu a atividade das empresas de factoring:

"Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte inciso XV:

"Art. 36. Omissis

.....
XV - que explore as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)."

3. O autor Eduardo Fortuna, define factoring nos seguintes termos, Mercado Financeiro, Rio de Janeiro, Ed. Qualitymark, 2005.(p.781 a 784):

"No Brasil, a operação de factoring caracteriza-se, em sua essência, pela venda de um direito de crédito, feita diretamente pelo detentor deste crédito (o sacador) a uma instituição compradora (o factor), que fornece os recursos ao sacador, mediante um deságio sobre o valor de face deste direito de crédito que pode ser, por exemplo, uma duplicata ou cheque. É, portanto, uma atividade de prestação de serviço comercial associada à compra de direitos de um contrato de venda mercantil, desenvolvida por uma empresa de caráter comercial".

O mesmo autor enfatiza que:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

“O nível de risco das empresas de factoring está implícito na qualidade dos direitos de créditos adquiridos (...) para a preservação de sua integridade têm de ser extremamente eficientes na análise do risco associado a cada direito adquirido. Esses riscos são avaliados através de análise cuidadosa da empresa candidata e de seus parceiros comerciais.”

4. Hoje, factoring é praticado regularmente em mais de 50 países como um valioso mecanismo de alavancagem dos negócios, sendo uma atividade rigorosamente legal e amparada nas normas de direito vigentes no país. E por não serem instituições financeiras, não estão sujeitas à fiscalização direta ou à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou do Banco Central – BC, sendo que o seu pré-requisito é o registro na Junta Comercial.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

5. As empresas de factoring são um segmento importante do mercado, especialmente por sua função principal que é fomentar o desenvolvimento da economia nacional. As operações de factoring são direcionadas para as pequenas e médias empresas que encontram dificuldades em obter recursos das instituições financeiras. Há quem entenda as factoring como filtros seletores dos riscos do sistema econômico, pois atendem a um nicho constituído de micros e pequenas empresas, que normalmente não são cliente dos bancos e que prestam serviços que não são do interesse desses. As atividades dos bancos e das factorings são específicas, diferenciadas e não competitivas.

6. Quando aplicada por empresas bem estruturadas, a filosofia operacional do factoring produz profundas mudanças na estrutura organizacional, financeira e produtiva das suas empresas-clientes, pois provavelmente:

- a) Elimina o endividamento;
- b) Reduz os riscos do negócio;
- c) Melhora a competitividade de seu produto;
- d) Provoca redução de custos.
- e) Otimiza o tempo do empresário, diminuindo a sua necessidade de buscar recursos junto aos bancos, o que evita essas negociações desgastantes.

Sustentabilidade das organizações

7. Fomentar, assessorar necessitando de conhecer o mercado comprador e fornecedor, ajudar o pequeno e médio empresário a solucionar seus problemas do dia-a-dia, são as finalidades básicas de uma factoring. Essa assessoria, sob a ótica da administração financeira e mercadológica, é de fundamental importância ao sucesso da prestação de serviço a essas empresas-clientes, até porque da qualidade dessa assessoria, dependerá a minimização do risco dessa atividade, tão importante para solidez desse seguimento empresarial.

8 - No estudo da Legislação que regula as Empresas de Fomento Mercantil Factoring, de Guilherme J. Falcão, o autor enfatiza que:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

"Factoring é Fomento Mercantil, porque expande os ativos de seus clientes, aumenta-lhes as vendas, elimina seu endividamento e transforma as suas vendas a prazo em vendas à vista".

Salienta, ainda, o mesmo autor:

"ser o Factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que exige conhecimentos, de mercado, de gerência financeira, de matemática financeira, de estratégia operacional, para que as Empresas que atuem nesse seguimento possam exercer suas funções de parceiras dos seus clientes".

9. O nível de risco das empresas de factoring está relacionado diretamente à qualidade de crédito adquiridos por elas. Na verdade, o factoring é uma atividade comercial, pois conjuga a compra de direitos de créditos com a prestação de serviços, dependendo exclusivamente de recursos próprios.

Prejuízo, se praticada por pessoa leiga

10. As empresas de factoring, em um mercado de livre iniciativa e concorrência (cenário em que a preocupação com a melhoria dos produtos ofertados é uma constante, quando não são geridas por um profissional Administrador) poderão comprometer a relação com as suas empresas clientes na medida em que a assessoria a ser prestada por esse, dentro dos limites da sua competência, deixa de ocorrer.

11. Essa assessoria, sob a ótica da administração financeira e mercadológica, é de fundamental importância ao sucesso da prestação de serviço a essas empresas clientes, até porque da qualidade dessa assessoria dependerá a minimização do risco dessa atividade, tão importante para solidez desse seguimento empresarial.

Por que essa atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

12. As empresas de factoring ao praticarem a busca de fornecedores adequados, preços competitivos, ao identificarem compradores e ao prestarem consultoria de seleção de fornecedores às suas empresas clientes estão na verdade realizando análise da demanda de mercado do seu negócio, ou seja, dessa forma, explorando inequivocamente o campo da administração mercadológica. Ao oferecerem os seus serviços de gerência financeira, gestão de crédito, formação de custos dos preços e produtos, administração do fluxo de caixa e outros do gênero, exploram também, neste caso, sistematicamente, o campo da administração financeira, ambos privativos da profissão do Administrador, definidos na Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, nos seguintes termos:

"Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

13. Se a Administração Mercadológica e a Administração Financeira, além de pilares básicos do desenvolvimento da atividade de factoring, são disciplinas integrantes da formação acadêmica e campos privativos da Profissão do Administrador, são também alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços, o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

14. Se as empresas por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também, em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros”.

15. Ao fiscalizarem as empresas de factoring, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica, que direta, ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

16. O registro das empresas de factoring junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

17. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

18. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”* e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais, criadas por Lei Federal, com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, tanto como profissional liberal, bem como às pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

terceiros, pois assim, entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a Sociedade.

19. No caso da Administração, foi tal atribuição delegada pela Lei nº. 4769 de 09/09/1965 e regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação viesse fiscalizar e regulamentar a profissão do Administrador, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:

“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.

Preparo acadêmico do Administrador.

20. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de factoring lhe é conferida pelos cursos de Bacharelado em Administração. As disciplinas Administração Mercadológica e Administração Financeira fazem parte da estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração. De acordo com o inciso II, do Art. 5º, da Resolução nº. 4 de 13 de julho de 2005 do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular os seguintes campos interligados de formação:

“II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços”.

21. Do curso de Administração da Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, identificamos cinco disciplinas, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2008), buscam preparar os futuros Administradores para atuação nas empresas de factoring:

CONTABILIDADE FINANCEIRA E GERENCIAL I

Elementos básicos do funcionamento do mecanismo contábil, fundamentos teóricos e utilização. Importância da área contábil como um subsistema de informação da organização. Elaboração das principais demonstrações contábeis, considerando as técnicas de ajustes.

CONTABILIDADE FINANCEIRA E GERENCIAL II

Apuração e análise dos custos das empresas industriais e de serviços, bem como para a elaboração e entendimento da demonstração de origens e aplicações de recursos, contabilização de investimentos e de tributos.

COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS ORGANIZAÇÕES

São objetivos de aprendizado desta disciplina:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- a) *Promoção do entendimento sobre os processos de análise da indústria e da concorrência, criação e sustentação de vantagens competitivas e formulação de um modelo de negócios;*
- b) *Capacitar o aluno na formulação e análise de um modelo de negócios e na discussão dos fatores que contribuem para o potencial de lucro do modelo;*
- c) *Preparar o aluno a avaliar a estratégia de uma empresa e a base de recursos que ela possui.*

FINANÇAS CORPORATIVAS I

Fundamentos de finanças para análise de demonstrações financeiras, considerando risco x retorno e Inflação. Criação de valor ao acionista. Decisões de investimento e financiamento de curto prazo.

FINANÇAS CORPORATIVAS II

Esse é um curso básico de “corporate finance” que tem por objetivo familiarizar os alunos com os conceitos e técnicas para a tomada de decisões que otimizem o valor da empresa. Nele são examinadas detalhadamente as decisões de investimento e financiamento de médio e longo prazo.

22. Dentre as áreas de estudo e habilitação profissional do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº 4.769/65, estão a Administração Financeira, Administração Mercadológica, áreas que compreendem e envolvem os serviços de factoring em geral.

Entendimento jurídico

23. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que factoring efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.** Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.

2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200901635895, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/03/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

1. **A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.**

2. Recurso Especial provido.

(RESP 200702951517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/03/2009)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REGISTRO PROFISSIONAL – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FACTORING – EXIGÊNCIA RECONHECIDA – PRETENDIDA REFORMA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ – PRECEDENTES – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre controvérsia que demanda análise de estatuto social de empresa, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. **A Segunda Turma já consignou que "as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial"** (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342).

3. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200700014931, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. **As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.** Precedente da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.

2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200501014383, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/11/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - EXIGÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU OBSERVADA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para refutar os fundamentos da Corte de origem se faz mister interpretar o estatuto social da empresa, cujo óbice encontra-se hospedado nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Registre-se, por oportuno, que a acerca do tema a 2ª Turma já consignou que **"as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração,** porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial" (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342).

3. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200601728206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2008)



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO. NECESSIDADE.

1. **As empresas que se dedicam ao factoring ou fomento mercantil estão obrigadas a se registrarem nos quadros do respectivo conselho regional de administração**, em virtude da sua atividade preponderante de administração de recursos, alocação de mercadorias, dentre as outras relacionadas ao profissional de administração.

2. Recurso especial não-provido.

(RESP 200400210093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. **As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração**, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.

2. Recurso especial improvido.

(RESP 200300154159, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/05/2007)

Conclusão

24. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas de factoring exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J. este é o nosso entendimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização – Conselhos Regionais

Adv. Abel Chaves Junior

Adm. Alexandre H. Capistrano

Adm. Gerson da Silva Dias

Adm. Luiz Carlos Dalmácio

Maria Inês Moraes

Adm. Paulo Cesar C. Coelho

O:\ACORDAO\AR000211.doc



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli

Sebastião Juarez Pereira Neves

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - Conselho Federal

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL, Lei nº. 9.430, 27 dez. 1996. Dispõe sobre a legislação Tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 dez. 1996.

BRASIL, Lei 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965.

BRASIL, Lei 6.839, 30 out. 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Diário Oficial da União, 03 nov. 1980.

BRASIL, Decreto 61.934, 22 dez. 1967. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965 e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 dez. 1967.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro, Rio de Janeiro, Ed. Qualitymark, 2005.(p.781 a 784)

FALCÃO, Guilherme J. Legislação que regula as empresas de fomento mercantil ("factoring") no Brasil, [Online]. www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema12/pdf/111802.pdf

O que é Factoring - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará SEBRAE [Online]. http://www.pa.sebrae.com.br/sessoes/pse/tdn/tdn_fac_oque.asp acesso em 18/06/2008,

Código de Ética, Disciplina e Auto-Regulamentação do Factoring (ANFAC Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial) [Online]. <http://www.factoring.com.br/>

FGV -Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Projeto Pedagógico Curso de Graduação em Administração, São Paulo/SP, Junho 2008. <http://eaesp.fgvsp.br/sites/eaesp.fgvsp.br/files/downloads/graduacao/ementas.pdf>, acesso em 29 jun 2011.